

O MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Thayany Pinheiro da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho aborda a microssistematização da tutela jurisdicional em matéria de direitos coletivos e a efetiva proteção no que tange aos direitos transindividuais, quais sejam os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Partindo da análise da evolução dos direitos fundamentais desde sua origem, tomando como base de pesquisa a verificação dos mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico como instrumento de tutela coletiva voltada à efetivação dos direitos fundamentais, dando ênfase, na classificação do código de defesa do consumidor apresentando o conceito das categorias que o compõem, a lei de ação civil pública como instrumento processual que ampara estes direitos, e o código de processo civil com aplicação subsidiária, bases legais estas que integram o microssistema no processo coletivo destinado a proteger os direitos metaindividuais. Além disso, discute-se o movimento de sistematização do direito processual coletivo, abordando um dos projetos de lei para criação do código brasileiro de processo coletivo, visto que, houve uma perda de oportunidade do código de processo civil de 2015 por não criar uma nova sistemática de proteção jurisdicional coletiva. O trabalho realça a necessidade de discussão se o microssistema existente é eficaz na proteção dos direitos transindividuais? Frente às leis esparsas existentes que tentam suprir tal lacuna, compreendendo, assim, até onde vai a real necessidade de uma codificação específica para tratar dessas demandas processuais coletivas.

Palavras-chave: Microssistema. Transindividuais. Coletivos. Proteção. Codificação.

ABSTRACT

This paper addresses the microsystemization of jurisdictional protection in matters of collective rights and the effective protection with respect to transindividual rights, which are diffuse, collective in the strict sense and homogeneous individuals. Starting from the analysis of the evolution of fundamental rights since its origin, taking as a research base the verification of the mechanisms available in the legal system as an instrument of collective protection aimed at the implementation of fundamental rights, giving emphasis, in the classification of the consumer protection code presenting the concept of the categories that compose it, the law of public civil action as a procedural instrument that supports these rights, and the code of civil procedure with subsidiary application, these legal bases that integrate the microsystem in the collective process aimed at protecting meta-individual rights. In addition, its movement to systematize collective procedural law is discussed, addressing one of the bills for the creation of the Brazilian code of collective process, as seen that, there was a loss of

¹ Graduada em Direito pela Unifacex.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

opportunity in the 2015 code of civil procedure for not creating a new system of collective judicial protection. Does the paper highlight the need for discussion as to whether the existing microsystem is effective in protecting transindividual rights? In view of the sparse existing laws that try to fill this gap, thus understanding how far the real need for a specific codification to deal with these collective procedural demands goes.

Keywords: Microsystem. Transindividuals. Collective. Protection. Coding.

1 INTRODUÇÃO

A tutela coletiva desde o seu surgimento no ordenamento jurídico, vem passando por constantes alterações normativas, o que permite constatar que este sistema processual cresceu de tal forma, que vem provocando discussões acerca da sua viabilização e efetivação, assim, o que se busca são meios capazes de proteger os interesses no âmbito coletivo, de modo que a ordem jurídica apresente estrutura capaz de tratar processualmente a esfera coletiva.

Diante da inserção da sociedade brasileira no contexto econômico-social globalizado houve um aumento da preocupação jurídica no que se refere à proteção dos interesses coletivos da denominada “sociedade de massas”, assim, a escolha do tema mostra-se oportuno, pois o momento atual do direito revela a necessidade da efetiva proteção de posições jurídicas que fogem a antiga fórmula individual credor e devedor. Essas violações de massas acabam dando um novo sentido à tutela jurisdicional, diante disso, é imprescindível a construção de uma base principiológica e um conjunto de garantias e regras processuais adequados às necessidades do direito material coletivo como normas fundamentais.

Ante a relevância social e jurídica acerca dos direitos coletivos de modo geral, essencial se faz a discussão em torno da microssistematização, analisando até onde vai a real necessidade de uma norma processual específica, fazendo uma classificação das normas que suprem a lacuna normativa atualmente, o que leva ao seguinte questionamento: O microssistema existente no processo coletivo brasileiro é realmente eficaz na defesa dos direitos transindividuais?

A ordem jurídica reconhece a necessidade de que, em matéria de interesses transindividuais, as leis especiais que disciplinam inteiramente matérias não tratadas pelos códigos, criam verdadeiros microssistemas paralelos aos sistemas codificados, com isso, será abordado o que se entende hoje no Brasil por direitos coletivos lato sensu, subdividindo este

em direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, utilizando para a pesquisa o método teórico, com base na leitura de material doutrinário e da base legislativa acerca do tema, fazendo uso do meio interpretativo e textual.

Esse microsistema é composto pela reunião intercomunicante de diversos diplomas legais, de modo que é influenciado por normas gerais dos mais variados ramos do direito, o que demonstra a interdisciplinariedade do tema. Adentrando a esfera constitucional será abordada a perspectiva histórica da evolução dos direitos fundamentais, a fim de compreender o reconhecimento de suas dimensões.

Ampliando este entendimento, necessário se faz também o estudo da evolução dos mecanismos processuais voltados a garantir a efetivação desses direitos, quais sejam os metaindividuais, que trata da titularidade coletiva, objeto específico do presente estudo. A ênfase, contudo, recairá sobre o código de defesa do consumidor trazendo os conceitos de direitos ou interesses transindividuais, bem como a lei de ação civil pública, visto que é a mais importante ferramenta processual contida dentro do direito processual coletivo, tendo por finalidade garantir a tutela jurisdicional desses interesses, portanto, esses dois diplomas passam a valer como regra interpretativa para a resolução de quaisquer questões que envolvam a aplicação do direito processual coletivo comum.

Nesse panorama, o código de defesa do consumidor é reconhecido como o agente unificador e harmonizador do microsistema coletivo, na medida em que esse diploma promoveu verdadeira integração e sistematização com a lei de ação civil pública, uma vez que seu procedimento incorpora uma multiplicidade de instrumentos processuais, partindo de uma melhor viabilização e suporte processual, na tentativa de formar um sistema mais completo de proteção.

Nesse sentido o processo coletivo alicerça-se em institutos básicos próprios que são totalmente diversos de muitos institutos típicos do direito processual individual, o que torna as normas mais flexíveis dentro do microsistema existente, assim, a pesquisa buscará mostrar como o código de defesa do consumidor e a lei de ação civil pública são utilizados para a proteção dos direitos fundamentais, e se, com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015 houve contribuição para o direito processual coletivo vigente.

Diante disso, é crescente a tentativa de sistematização do processo coletivo alargando a criação de anteprojetos e projetos de lei, almejando maior completude às normas utilizadas na proteção dos direitos transindividuais dentro do sistema processual brasileiro, assim, será

abordado um dos projetos de lei que chegou até o legislativo, na tentativa, que os amontoados de legislações esparsas, fossem sistematizados, chamando-o de reforma da ação civil pública, como forma de tornar este o código processual coletivo brasileiro.

Assim, torna-se patente a necessidade de abordagem do tema proposto, com o objetivo de analisar a eficácia da legislação existente no âmbito do processo coletivo, bem como compreender se o microsistema vem sendo eficaz na proteção desses direitos ou interesses, o que torna desse campo jurídico um dos desafios da máquina judiciária brasileira atualmente.

□ 11

2 A NATUREZA JURÍDICA DIFERENCIADA DOS DIREITOS COLETIVOS

Os direitos fundamentais, assim como outros direitos essenciais ao desenvolvimento do ser humano, são de suma importância como elementos de interpretação e integração do ordenamento jurídico e estão atrelados a aspectos históricos e sociais importantes que mudam a história desde o período mais remoto até a contemporaneidade, representando a essência da democracia, ao prezar e fazer cumprir os direitos do homem tanto enquanto indivíduo como enquanto parte da sociedade.

As dimensões dos direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988 demonstram que foram sendo construídos por etapas, sendo assim, necessário se faz entender cada fase em que ocorreram, tendo em vista que representam um avanço jurídico para toda a humanidade; portanto, em face da relevância desses direitos, é de suma importância compreender, quando e em que contexto eles surgiram e se transformaram nos pilares do atual Estado Democrático de Direito brasileiro.

2.1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, coloca no mesmo patamar direito individual e coletivo, ao utilizar de termo amplo para tratar desses dois

institutos, o que impõe que se imprima à expressão uma leitura aberta e ampliativa. Trata-se de uma cláusula constitucional extensiva sobre o próprio direito coletivo, como direito fundamental, com o condão de incorporar todas as dimensões constitucionais sobre direitos da coletividade previstas expressa ou implicitamente na CF/88.

A tutela coletiva de direito, assim como a tutela jurisdicional individual, objetiva proteger os interesses de seus titulares. Desse modo ao tratar do direito material coletivo brasileiro o professor Gregório Assagra de Almeida assevera,

12

O direito coletivo possui natureza jurídica de direito constitucional fundamental, pois está inserido no sistema jurídico brasileiro, ao lado do Direito Individual, dentro da teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais (Título II, Capítulo I).²

Assim sendo, o direito material coletivo não se impõe sobre os demais sistemas, mas se coaduna com todos eles, cuja análise não abrange nenhuma interpretação restritiva, pelo contrário, exige do intérprete uma leitura flexível, para entender a natureza dos interesses envolvidos, de forma a assegurar os direitos fundamentais da coletividade e atingir a finalidade constitucional de transformação social.

As dimensões dos direitos fundamentais é uma classificação que leva em conta a cronologia em que os direitos foram paulatinamente conquistados pela humanidade e a natureza de que se revestem, de modo que uma geração não substitui a outra, antes se acrescenta a ela, por isso a doutrina prefere a denominação “dimensões”.³

A primeira dimensão dos direitos fundamentais surgiu entre os séculos XVIII e XIX representando um meio de defesa contra os abusos praticados pelo Estado, objetivando a limitação estatal frente à valorização da liberdade individual, buscando-se evitar interferências indevidas no âmbito de proteção dos seus direitos, impondo assim uma não intervenção por parte do Estado, constituindo um verdadeiro obstáculo à interferência estatal.

Estes direitos foram os primeiros a serem conquistados pela humanidade, e se relacionam à luta pela liberdade e segurança, configurando os direitos civis e políticos, frente às liberdades públicas, o que os tornam essencialmente direitos individuais. Almejando-se a

²ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 285.

³CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 04 de abril de 2020.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

moderação do poder do Estado, passando um pouco desse poder para o indivíduo ou grupos particulares. É nesse sentido, que eles também são chamados de liberdades negativas.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão surgiram no século XX e relacionam-se as liberdades positivas, assegurando o princípio da igualdade entre as pessoas.

Nesse sentido, Bonavides pontua que estes direitos,

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal no século XX.⁴

13

Tais direitos dependem necessariamente da atuação do poder estatal, a fim de garantir adequadamente as formas e recursos para o aproveitamento e exercício pleno das liberdades conferidas ao indivíduo. São direitos que impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de garantir a efetividade do direito, possibilitando a população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade.

Segundo escólio de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana.⁵

A nota distintiva desses direitos é a sua natureza positiva, o qual impõem ao Estado direitos prestacionais com o fim de realização da justiça social (Estado social) e não mais de sua abstenção estatal (Estado mínimo), uma vez que não cuida de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim em propiciar direitos aos indivíduos; trata do bem-estar, assegurando com isso as prestações sociais. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet,

Os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe

⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 566.

⁵ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 115-116.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.⁶

Tais direitos têm como base a noção de igualdade material, ou seja, a redução das desigualdades, prezando e fazendo cumprir seus direitos, partindo do pressuposto que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas para exercê-las.

Desta maneira, foi sendo construído um sistema único capaz de transbordar a esfera individual e passar a tutelar os direitos de toda a coletividade, em consonância com as diretrizes e objetivo da república traçados no texto constitucional, o qual remete as dimensões seguintes dos direitos fundamentais.

14

2.2 OS DIREITOS DE TERCEIRA, QUARTA E QUINTA DIMENSÃO: TITULARIDADE COLETIVA.

Partindo da ideia de que não só o Estado é órgão opressor dos indivíduos, mas também outros particulares, fez com que surgisse a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, hoje absolutamente consagrada no constitucionalismo contemporâneo, o qual deve ser obrigatoriamente observado não somente pelo Estado em relação ao indivíduo (eficácia vertical), mas também pelas pessoas privadas quando estabelecem relações jurídicas com outros sujeitos jurídicos privados (eficácia horizontal), daí decorre o dever de observância dos direitos fundamentais também na esfera das relações privadas, com aplicação para todas as dimensões.

Nos chamados direitos de terceira dimensão, que surge na segunda metade do século XX, o indivíduo uma vez inserido em uma coletividade, passa a gozar de direitos que não diz respeito somente a ele, mas a todos, os direitos de solidariedade ou fraternidade. Quais sejam os transindividuais, direito este que transcende o indivíduo isoladamente considerado; seu objeto ou bem jurídico protegido é indivisível, por atingir e pertencer a todos indistintamente, há uma indeterminação do sujeito ativo da relação jurídica, no qual pode ter no Estado seu sujeito passivo, cabendo a este a proteção das condutas que os consubstanciam.

⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 50. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Com a afirmação de uma terceira dimensão o ser humano passou a ter uma existência mais concretizada, possuindo no ordenamento jurídico mais temas referentes à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Nesse sentido, concluem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Os direitos fundamentais de terceira geração não se destinam especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado. Sua titularidade é difusa ou coletiva, haja vista que têm por preocupação a proteção de coletividades, e não do homem individualmente considerado. Representam uma nova e relevante preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras, expressando a ideia de fraternidade e solidariedade entre os diferentes povos e Estados soberanos.⁷

Logo, os direitos que lhe são afetos detêm traço coletivo e difuso, porquanto sujeita a nobres interesses de grandes grupos ou mesmo interesses de toda a humanidade, se 15 atribuído de maneira geral a todas as formações sociais.

Parte da doutrina considera como direitos fundamentais de quarta geração os decorrentes da evolução da engenharia genética, relacionados à manipulação da biotecnologia e bioengenharia, tratando-se de discussões sobre a vida e a morte.

Outras corrente doutrinárias apontam como direitos fundamentais dessa dimensão os introduzidos pela globalização política, correspondendo à última fase de institucionalização do Estado social, que estariam ligados à democracia, a informação e ao pluralismo, remonta assim aos direitos das minorias no aspecto material do estado democrático de direito, e político, concernente ao futuro da cidadania e da liberdade dos povos.

Os direitos fundamentais de quinta dimensão, segundo alguns doutrinadores, estão relacionados à evolução da cibernética, tecnologias como a virtual e Internet, porém, outra parte doutrinária classifica tal dimensão como o direito a paz, que deriva do reconhecimento universal que lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana.

A defesa da paz é um princípio constitucional, que o legislador constituinte estatuiu para reger o país no âmbito de suas relações internacionais, tem ele a mesma força, a mesma virtude, a mesma expressão normativa dos direitos fundamentais, sendo o direito ora impetrado na qualidade de direito universal do ser humano, natural dos povos, que com base na lei e na justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade.⁸

⁷ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Método, 2011, p. 103.

⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 581. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Tratar-se-iam, portanto dos chamados direitos transnacionais, algo que deve ser buscado pelos Estados em conjunto no plano internacional, na tentativa de transpor as fronteiras geográficas buscando uma harmonização jurídica a nível global.

O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar o espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões.⁹

Conforme apurado, ao longo do tempo viu-se a conquista de diversos direitos elencados como fundamentais, dentre eles, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos, coletivos, e mais recentemente, direitos das minorias e à paz.

Essa titularidade coletiva traz desafios significativos para concretização e operacionalização desses direitos, dando um novo sentido à tutela jurisdicional, fazendo com que o âmbito jurídico atue de forma mais efetiva na proteção dos interesses da denominada sociedade de massas.

16

3 A TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS.

O Direito Material Coletivo vem se consolidando cada vez mais como uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se responsável pelo regramento e proteção dos direitos transindividuais (difusos e coletivos) e os direitos individuais homogêneos, sendo assim tutelado pela Constituição Federal e em leis de caráter iminentemente público, em que pese à inexistência de codificação única.

Diante disso, as ações coletivas, tratam-se, de instrumentos criados pelo ordenamento jurídico para dar efetividade aos direitos materiais tanto de natureza individual quanto aos de natureza coletiva, entendidas como meio necessários para a tutela e proteção jurisdicional.

Acerca do processo coletivo conceitua Didier:

Processo coletivo é aquele instaurado por um em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se afirma a existência de uma

⁹Ibid. p. 583.

situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.¹⁰

Quanto à introdução destas categorias de interesses em nosso ordenamento jurídico, teve o legislador em mente, principalmente, a ampliação do acesso à justiça, de modo a permitir que inúmeras pessoas lesadas pudessem vindicar seus direitos de maneira mais eficaz. Objetivou também atender ao princípio da economia processual, substituindo um número incalculável de demandas, com idêntico objeto, por ações coletivas, visando a atender, num único processo, o maior número de interessados. Levou em conta também o princípio da segurança jurídica, evitando assim inúmeras decisões judiciais contraditórias, proferidas em processos individuais, privilegiando a possibilidade de uma única decisão judicial, no qual fosse mais facilmente executável, atingindo assim maior número de jurisdicionados.¹¹

Muito embora o direito coletivo possua disciplina própria e um ramo específico do direito para o seu estudo, sua regulamentação se encontra em leis esparsas em nosso ordenamento jurídico, formando aquilo que se convencionou chamar de “microsistema”¹⁷ proteção e tutela dos direitos coletivos.

Foi com o advento do Código de Defesa do Consumidor que solidificou no sistema jurídico a microsistematização dos processos coletivos, com a divisão e definição das categorias desses direitos, integrados a Lei de Ação Civil Pública, interagindo mediante a recíproca aplicação das disposições dos dois diplomas legais, conforme serão abordados.

3.1 A CONCEITUAÇÃO MATERIAL DOS DIREITOS COLETIVOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quando a doutrina passou a enfrentar o problema das ações coletivas, viu-se inicialmente com sérias dificuldades para definir conceitos para os novos direitos que lhe

¹⁰DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 44.

¹¹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27-36.
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

estariam na base; a partir desse cenário, os institutos processuais, começam a dar vazão à ideia de coletividade e tutela transindividual.

Em 1990, foi promulgada a Lei 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), marco legislativo na sistematização da tutela coletiva em nosso ordenamento. Esta norma jurídica teve a importância de positivizar, dentre outros instrumentos, o esboço da definição dos interesses transindividuais, de caráter explicitamente ampliativo da tutela destes direitos.

O CDC trouxe regras específicas e inovadoras para a tramitação dos processos coletivos, dissipou as dúvidas concernentes ao conceito dos direitos transindividuais, subdividindo em categorias, quais sejam direitos difusos e coletivos stricto sensu, agregando, ainda, os direitos individuais homogêneos. Fato que não havia sido feito por nenhuma outra legislação até então, para dirimir as dúvidas com relação ao tema, inclusive em sede doutrinária, com vistas a possibilitar a efetividade da prestação jurisdicional; demonstrando, portanto, definições interativas de direito material e processual, voltados para a instrumentalidade, e adequação da teoria geral do direito à realidade, proporcionando desse modo, sua efetiva proteção pelo Poder Judiciário.

Portanto o direito coletivo em sentido amplo é gênero que abriga três espécies, conforme se observa no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poder 18
exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.¹²

Verifica-se, pois, que o código consumerista procurou conceituar os direitos transindividuais e individuais homogêneos também sob um viés processual, com a intenção de facilitar a sua instrumentalização, nesse contexto, uma das dificuldades enfrentadas é o enquadramento do evento (fatos) como um interesse ou direito das categorias elencadas, visto

¹²BRASIL. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 811.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

que um mesmo evento, dependendo do critério a ser utilizado, pode dar ensejo a qualquer um desses interesses ou direitos.

Adentrando a conceituação material dessa categoria de direitos, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso:

Cabe ressaltar que, embora à primeira vista a tríade – interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos – sugira que se cuida de espécies de um mesmo gênero, impende distinguir: os dois primeiros sub-tipos, podem-se dizer, com José Carlos Barbosa Moreira, essencialmente coletivos, sendo que nos difusos aparece absoluto o binômio indivisibilidade do objeto-indeterminação dos sujeitos, contexto que se relativiza nos coletivos em sentido estrito. Já no tocante aos individuais homogêneos, o próprio nomen iuris denuncia que se trata de um novum genus (antes não previsto no art. 1º da Lei 7.347/85, nem depois, no art. 129, III da vigente CF), cuidando-se de interesses que na substância remanescem individuais, mas que comportam trato processual coletivo, por concernirem a um numero importante de sujeitos, com isso se prevenindo a indesejável atomização do conflito coletivo em múltiplas e repetitivas demandas individuais. Dir-se-ia que estes últimos cuidam de interesses episódica ou contingencialmente coletivos, ou se quiser, coletivos na forma porque vêm manejados judicialmente (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90).¹³

Importante destacar as características dos direitos difusos, sendo a principal delas a transindividualidade, na qual deve ser analisada sob o aspecto subjetivo, recaindo sobre o titular do direito que não é um único indivíduo; trata-se, pois, de um direito que pertence a um grupo de pessoas, indeterminadas ou indetermináveis, de modo que não identifica cada um dos envolvidos, não conseguindo estabelecer o número de pessoas que tem o mesmo direito, estando os titulares ligados por uma circunstância de fato que os unem sendo, § 19 dispensável a necessidade de uma relação jurídica base. O aspecto objetivo se apresenta diante da natureza indivisível do objeto, o qual se traduz pela impossibilidade de fracionar o direito entre os membros que compõe a coletividade envolvida.

Acerca das características dos direitos coletivos em sentido estrito estão também a transindividualidade e a natureza indivisível do objeto que são igualmente aplicáveis para esta categoria de direitos. Porém diferentemente dos direitos difusos o titular, aqui, será uma “comunidade” delimitada por um grupo, classe ou categoria de pessoas, são, pois, determináveis. Quanto à relação jurídica base, é dessa relação que nasce o direito a ser tutelado guardando, por isso, íntima relação com lesão ou a ameaça de lesão, esta relação necessita ser preexistente ao direito que reúne o grupo, a categoria ou a classe de pessoas.

¹³MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 103.

Diferentemente do que ocorre com os direitos coletivos, para os direitos individuais homogêneos não importa se existe relação jurídica anterior ou vínculo que una os titulares entre si ou com a parte contrária, o que caracteriza o direito como individual homogêneo é a origem comum, são, pois interesses divisíveis, que podem ser atribuíveis aos seus titulares, o qual são plenamente quantificáveis, sendo, portanto, seus titulares identificados e identificáveis.

Percebe-se que esses direitos possuem pontos comuns e divergentes entre si, diante disso, o correto enquadramento de um interesse ou direito é de extrema importância, pois é a partir daí que se pode delimitar o pedido, verificar a modalidade da coisa julgada, a maneira de cumprimento de sentença, a verificação de litispendência, o destino de eventual indenização pleiteada nos autos, dentre outras questões.

Quanto à legitimidade, estabelece o código de defesa do consumidor que têm legitimidade ativa para a propositura desta ação, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, concorrentemente: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código.

Com o advento deste código o legislador percebeu a necessidade de criar mecanismos de adaptação entre suas normas processuais e da Lei de Ação Civil pública, a fim de evitar uma duplicidade e um conflito normativo, havendo uma reciprocidade, de modo que interagem entre si e se complementam.

20

3.2 A VIABILIZAÇÃO DA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS: LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Foi com a Lei 7.347/1985, a chamada Lei de Ação Civil Pública que os interesses transindividuais relacionados com a proteção do meio ambiente e os direitos do consumidor galgaram a tutela diferenciada, através de princípios e regras, que vieram a romper com a

dogmática individualista do processo civil pátrio e, muito influenciaram no Código de Processo Civil, notadamente quanto à execução das obrigações de fazer e não fazer.

A Lei da Ação Civil Pública veio reger no seu rol exemplificativo, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Este instituto objetiva a proteção dos interesses da coletividade e a responsabilização do infrator pelo dano causado a determinados bens jurídico, sendo o maior mecanismo de efetivação da justiça social, e extremamente relevante, de modo que busca defender um dos direitos resguardados pela Constituição Federal e leis especiais, acerca do ato ilegal lesivo no âmbito coletivo, responsabilizando quanto aos danos morais ou patrimoniais causados, podendo ser alcançado por meio de uma tutela repressiva como forma de fazer cessar ou reparar o dano; ou por meio de uma tutela preventiva no qual se busca evitar o prejuízo.

Para Gregório Assagra Almeida, toda a evolução legislativa sobre tutela coletiva em nosso ordenamento se divide em duas fases bem definidas, quais sejam, antes e depois da Lei de Ação Civil Pública:

Não há como falar ou pensar em direito processual coletivo comum, no Brasil, antes da entrada em vigor da Lei n. 7347/85, que instituiu a ação civil pública. Isso porque não existia em nosso país um microsistema próprio, como existe hoje, de tutela dos direitos de massa.” “A partir da entrada em vigor da Lei 7347/85, de 24 de julho de 1985, que verdadeiramente instituiu a ação civil pública no Brasil, operacionalizou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma revolução, transformando-se o ordenamento de tutela jurisdicional de direito individual, para ordenamento de tutela jurisdicional também de direitos e interesses massificados.¹⁴

A lei de ação civil pública, portanto, é mecanismo de valor relevante na tutela dos direitos coletivos, trazendo normas que devem ser aplicadas não somente na ação que disciplina, mas também como regra interpretativa, em conjunto como Código de Defesa do Consumidor, nas questões que envolvam a aplicação do direito processual coletivo comum.

Dessa forma, a Ação Civil Pública é norma puramente de direito processual, visto que, basicamente, objetiva oferecer os instrumentos processuais hábeis à efetivação, em juízo,

¹⁴ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 263-265.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

da tutela aos interesses metaindividuais reconhecidos nos textos de direito material, viabilizando o efetivo acesso à justiça, facilitado pela amplitude que lhe cerca e dada à eficácia da sentença que fará coisa julgada "*erga omne*", visto que, tutela, principalmente, interesse de natureza difusa. Quanto a esse aspecto terminológico, arremata Rodolfo de Camargo Mancuso:

(...) a ação da Lei 7.347/85 objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início compreensivos dos difusos e dos coletivos em sentido estrito, aos quais na seqüência se agregaram os individuais homogêneos (Lei 8.078/90, art. 81, III, c/c os arts. 83 e 117); de outra parte, essa ação não é 'pública' porque o Ministério Público pode promovê-la, a par de outros co-legitimados, mas sim porque ela apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo 'limbo jurídico'. Para mais, trata-se de locução já consagrada em vários textos legais, inclusive na Constituição Federal (art. 129, III), sendo que a jurisprudência e a doutrina especializada a empregam normalmente, levando-nos a crer que esse nomen juris – ação civil pública – já está assentado na experiência jurídica brasileira.¹⁵

A legitimidade para a propositura da ação civil pública é a mais extensa possível, visando facilitar o acesso à justiça, de modo que pode ser proposta pelo Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associação constituída a mais de um ano nos termos da lei civil, o qual poderá propor a ação principal, bem como a ação cautelar, agindo geralmente em nome próprio, na defesa de interesses alheio seja do grupo, classe ou categoria de lesados.

A interação entre as duas leis apresentadas deu origem ao microsistema existente, com regras processuais específicas, no intuito de fazer as adaptações necessárias ao processo civil comum, através de legislações esparsas que buscam uma harmonização do processo coletivo, posto o objetivo precípua de dar efetividade à tutela coletiva, ante a carência da sistematização dessas normas.

22

4 SISTEMATIZAÇÃO DA TUTELA PROCESSUAL COLETIVA

¹⁵MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 21-22
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Diante deste microsistema processual coletivo, a prática forense tem demonstrado algumas dificuldades, observada a quantidade de leis esparsas, ora conflitantes, ora insuficientes, havendo, assim, uma necessidade em unificar a legislação processual coletiva, na tentativa de tornar mais eficaz à tutela coletiva garantindo seus direitos de forma cada vez mais específica.

Logo, ainda que orbitem em torno de duas principais legislações: a lei de ação civil pública e o código de defesa do consumidor aponta-se a necessidade de ordenação e uniformização do sistema coletivo, em que a delimitação da abrangência da tutela coletiva poderia evitar entendimentos incompatíveis, a fim de eliminar diferenças procedimentais injustificadas nas mais diversas ações, admitindo-se, contudo, o respeito a aspectos peculiares de cada espécie de pretensão, de modo que o Estado não se disponha a limitar com tanta facilidade a tutela jurisdicional coletiva por meio de alterações legislativas.

O microsistema de leis especiais tem como uma de suas principais características a integração e o intercâmbio entre suas normas, porém, os institutos da legitimação, competência, poderes e deveres do juiz e do Ministério Público, conexão, litispendência, liquidação e execução da sentença, coisa julgada, entre outros, têm feição própria nas ações coletivas que, por isso mesmo, enquadram-se no que se pode denominar “Teoria Geral dos Processos Coletivos”.¹⁶

Acerca da preocupação no sentido de aperfeiçoar a tutela coletiva, processualistas tem se esforçado para formação da teoria geral do processo coletivo, através dos anteprojetos e projetos de lei elaborado na tentativa de uma sistematização, objetivo que inclusive chegou ao Poder Legislativo. Nesta linha, explica Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Espera-se que desse debate surja um Projeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e represente, de fato, um avanço, fortalecimento e desenvolvimento, em termos de legislação do direito processual coletivo, contribuindo-se para a melhoria do acesso à Justiça, a economia processual e judicial, da preservação do princípio da isonomia e do equilíbrio entre as partes na relação processual, consubstanciando-se, assim, em uma melhoria na prestação jurisdicional para a sociedade brasileira.¹⁷

Desta feita, identificada como importante subsistema no direito processual brasileiro, a unificação, num só corpo legislativo, da tutela coletiva no âmbito dos interesses difusos,

¹⁶GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 213.

¹⁷GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.17.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

coletivos e individuais homogêneos, almeja torná-la meio mais eficaz de proteção, diante disso, se pretende mediante os projetos de lei que serão apresentados, uma reunião de dispositivos conhecido como o “Código Brasileiro de Processo Coletivo” ou “Código de Processo Civil Coletivo”, sob o qual separado do regime de proteção individual, e através das importantes inovações que cada um traz para o processo coletivo, buscar consolidar e aprimorar os princípios e regras que lhe são próprios.

Diante do exposto, observa-se que a codificação do processo coletivo nos dias atuais revelaria a consagração dos esforços empreendidos pelos elaboradores dos Anteprojetos de Códigos de Processo Coletivo, que desde 2002, vem contribuindo para a formação do que poderia ser chamada teoria geral do processo coletivo.

4.1 PROJETO DA NOVA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PL. nº 5139/2009)

O Ministério da Justiça no ano de 2009 resolveu trabalhar na proposta de readequar o sistema de tutela transindividual com a transformação da lei da ação civil pública em uma norma geral do sistema, sob o qual em vez de um código de processos coletivos, resolveu propor uma nova lei, no entanto, disciplinando de forma mais abrangente os institutos referente ao processo coletivo, de forma a se mitigar a dependência quanto ao código de processo civil.

O Projeto de Lei nº 5.139/09 foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, tendo como relator o deputado federal Antônio Carlos Biscaia, havendo como parâmetro o Anteprojeto do Instituto Processual de Direito Brasileiro da Universidade de São Paulo, contando com 71 artigos, sendo quarenta e oito a mais que a vigente lei da ação civil pública, partindo da finalidade de revisar as regras de direito material e processual no âmbito coletivo.

Assim, uma maior integração das normas que compõem o sistema seria o primeiro passo para a elaboração de um Código, de modo que o ordenamento jurídico esteja preparado para recepcioná-lo, adaptando o ordenamento jurídico processual ao procedimento das ações coletivas a partir da existência de uma nova lei, de forma que atenda primordialmente o interesse social.

Este Projeto de lei, dentre suas inúmeras contribuições, previa: a) a ampliação dos direitos coletivos tuteláveis pela ação civil pública; b) aumento do rol de legitimados, englobando a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos; c) ampliação da participação da sociedade civil e das partes envolvidas, inclusive no que permite a destinação dos valores arrecadados em sede de condenações em ações coletivas; d) criação de dois Cadastros Nacionais, sendo um para acompanhamento de Inquéritos Cíveis e Compromissos de Ajustamento de Conduta, sob a responsabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público, e outro relacionado com ação civil pública ajuizados pelos legitimados, sob o controle do Conselho Nacional de Justiça; e) adequação das regras de competência, em sede de danos coletivos que atinjam vários Estados da Federação; f) aperfeiçoamento dos institutos da conexão, continência e litispendência, readequando aos ditames do processo coletivo e atendendo ao princípio da economia processual; g) novo regramento da disciplina do ônus da prova, levando em consideração a proximidade do fato e a capacidade de produzi-la, atendendo ao princípio da efetividade; h) aprimoramento do instituto da coisa julgada coletiva, adequando-o aos recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a mesma ampla, além da competência territorial do órgão julgador (atendendo aos axiomas da economia, celeridade e eficiência); i) aperfeiçoamento do Sistema de Execução das Tutelas Coletivas, inclusive com o incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos; j) readequação da execução coletiva aos entendimentos consagrados pela jurisprudência, como a possibilidade de previsão do dano moral coletivo, bem como a inclusão do princípio da preferência da execução coletiva; entre outras inovações.¹⁸

O projeto, apesar de ter tido parecer favorável pela Comissão que o compõe na Câmara dos Deputados, não foi aprovado pelo plenário, em razão de pareceres contrários, com fundamento em suposta inconstitucionalidade da lei, tendo sido arquivado no início de 2010, porém, a decisão não é definitiva, visto que houve interposição de recurso, que ainda se encontra pendente de decisão, aguardando assim o julgamento para que, caso seja provido, o projeto possa prosseguir em seu trâmite ordinário.

Tendo em vista seu exposto conteúdo valorativo, o Projeto mostrava apenas formalmente a alcunha de legislação especial, considerando que, em seu aspecto material, englobava um conjunto de regras e princípios que extrapolavam os elementos de uma lei

¹⁸AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O microssistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras.** Revista eletrônica de direito processual. Disponível em: file:///C:/Users/Andre%20PC/Downloads/20831-67322-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 18 de abril de 2020. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

comum, vislumbrando então um verdadeiro Código de Processo Coletivo, que trariam inúmeras inovações que certamente contribuiriam para adequar o sistema processual coletivo nacional aos avanços neoprocessuais, dentre as quais, destaca-se, com entusiasmo, a previsão de uma sólida base principiológica dos direitos metaindividuais, corroborando ser esta uma disciplina processual autônoma.

As tentativas de sistematização da tutela coletiva mostram que o sistema processual coletivo vigente ainda é insuficiente, sendo necessário recorrer em alguns casos ao código de processo civil, já que traz reflexos para todo o ordenamento jurídico, apesar de haver arcabouço superficial para tratar dessas demandas, mesmo após a reforma de 2015, onde a expectativa de regulação do processo coletivo acabou restando frustrada por este código.

4.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PERDA DE OPORTUNIDADE NA SISTEMATIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO.

Pode-se afirmar que o processo coletivo alicerça-se em institutos fundamentais próprios que são totalmente diversos de muitos dos institutos típicos do direito processual individual, conta com princípios redimensionados, tendo o objeto inerente bem definido, que é a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo.

Ante o caráter individualista do CPC/73, exclusivamente, voltado para o estudo e análise da tutela dos direitos individuais, a vigência de um novo código de processo civil, seria uma possibilidade de ver tutelado o viés coletivo do processo civil, por meios das mais diferentes ações coletivas, que vem cada vez mais ganhando força.

Porém não foi o que ocorreu, de modo que não há regulação expressa no código de processo civil de 2015 para o processo coletivo, embora possa ele ser utilizado de forma subsidiária e supletiva, o que continua fazendo do sistema coletivo um amontoado de legislações esparsas com uma identidade comum não pensada para sua sistematização, carente de uma legislação processual civil brasileira capaz de tutelar seus direitos amplamente, sem apresentar restrições e nem correr o risco de incoerências ao bater de frente com outras normas. As vagas referências no novo código de processo civil faz com que ele seja utilizado

na hipótese de omissão das leis que normatizam o processo coletivo dentro do microsistema existente, o que mostra sua insuficiência na abrangência da proteção deste direito.

O fato do Código de Processo Civil de 2015 não ter regulamentado o processo coletivo como se esperava, foi uma grande perda de oportunidade por parte do legislador, visto que o novo código deveria espelhar a época vigente, e regulamentar as demandas que vinham ganhando força, portanto, não se teve preocupação com a lide coletiva, ele contemplou, sim, incidentes inspirados no sistema transindividual, como o de demandas repetitivas, porém, deixou de lado a disciplina processual coletiva.

Segundo o Professor Hugo Nigro Mazzilli, o principal defeito do Código de Processo Civil de 1973 era a falta de normas que tutelassem os conflitos de massa. Afirma também que o Novo Código de Processo Civil, propositalmente, não disciplinou o processo coletivo, omitindo-se totalmente a disciplina do processo coletivo e, dessa forma, é uma codificação que não reflete a sua própria época. O direito processual coletivo comum, portanto, necessitará de codificação própria para reunir as suas normas e princípios básicos que hoje se encontram espalhados em diplomas legais esparsos.¹⁹

Dessa maneira, causa certa perplexidade imaginar que em pleno Século XXI se faça um Novo Código de Processo Civil, e não receba nenhuma normatização quanto ao processo coletivo, sob o pretexto da tramitação de um projeto próprio de lei especial (Lei nº 5.139/09), arquivado muito antes da Comissão responsável pelo anteprojeto do novo código de processo civil terminar seus próprios trabalhos, sendo possível considera-la contraditória.

Assim sendo, a omissão do novo diploma sobre processo coletivo pode ser compreendido como proposital, visto que o tema já é abordado na legislação extravagante, contudo, alguns institutos próprios do sistema coletivo foram disciplinados pelo novo código civil, o que leva a refletir que o fato de leis especiais já os disciplinarem, não impediriam de tratar acerca da tutela coletiva, de modo que não trouxe um livro, título, capítulo ou ao menos uma seção sobre uma das mais importantes realidades processuais contemporâneas, que já está presente na ordem jurídica brasileira há décadas. Isto posto, percebe-se que o novo diploma processual civil decepcionou ao negligenciar a regulamentação da tutela transindividual de maneira deliberada.

¹⁹MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. Palestra promovida pela associação paulista do Ministério Público. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2020. Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

Diante de todo exposto, percebe-se que o caráter altruístico do processo coletivo, tem em mente o bem comum; daí a necessidade real de reformular conceitos processuais civis tradicionais, de modo que seja adequado à tutela dos interesses metaindividuais, permitindo uma ligação mais eficaz entre as diversas leis processuais e as normas constitucionais, uma vez que, a proteção adequada e eficaz dos direitos coletivos – em sentido amplo – passa | 27 percepção do quadro processual que o regulamenta.

5 CONCLUSÃO

A lei carece de dinamismo para atender nossa sociedade contemporânea, uma vez que se tem um fenômeno nunca antes visto nessas proporções, qual seja, a globalização. Em face da realidade socioeconômica vivenciada, se faz crescente a massificação dos bens e do consumo em massa, dessa forma, é essencial conceder tutela preventiva e repressiva às lesões ocasionadas, pois além de se ter impulso ao acesso a tais mecanismos pela sociedade, é fundamental um processo coletivo eficaz e acessível, objetivando uma viabilização que gira em torno basicamente dos conflitos de grupos, classes ou categorias de lesados, já que esses conflitos não conseguem ser solucionados efetivamente com os institutos tradicionais do processo individual até então existentes, o que pode levar a decisões contraditórias nas ações individuais, ainda que estejam na mesma situação de fato e de direito, aumentando assim o descrédito da Justiça, fazendo-se necessário, portanto, repensar esse modelo individualista, eis que o direito sem a efetividade concreta é direito morto, isso porque estaria desprovido do elemento essencial para conduzir as relações sociais.

Tendo em vista que o microsistema da tutela coletiva ainda possui sérias lacunas a serem preenchidas, já que a questão puramente processual vem sofrendo aprimoramentos através das normas existentes, conclui-se, que mesmo sendo usado subsidiariamente o código de processo civil, é um diploma que existe para solucionar problemas intersubjetivos individuais, não tendo assim uma estrutura suficiente que atenda todas as ações coletivas, principalmente quanto à regulamentação expressa com base nos procedimentos acerca da execução de eventual sentença condenatória.

Em suma, os problemas vivenciados em torno da microssistematização apresentada têm conduzido a um movimento de codificação da matéria, a fim de conferir-lhe maior unidade e sistematicidade, reunindo, em um único texto, as normas hoje dispersas em vários

diplomas legais, evitando decisões contraditórias e conduzindo a soluções mais eficientes da lide, com o intuito de tornar o diploma legislativo mais eficaz e protetivo nas ações coletivas que chegam ao judiciário.

Em face disto e da tendência de massificação dos conflitos atualmente, a iniciativa do movimento de codificação de processo coletivo é louvável, ainda que o código de defesa do consumidor e a lei de ação civil pública venham atendendo razoavelmente às necessidades no que tange às ações coletivas, se não forem bem entendidos não terá aplicação adequada pelos setores do Poder Judiciário, principalmente em casos de conflito normativo entre as duas normas que possuem mesmo status legal, o que mostra que seu problema não é normativo, mas de efetividade do processo. Assim, o óbice não gira em torno da norma, e nem da lei, mas da efetividade e aplicação destes no ordenamento jurídico, como garantia da tutela jurisdicional dos interesses da coletividade, já que o processo é instrumento de efetivação do direito positivo e a falta em seu uso correto acaba por inviabilizar o espírito original da lei.

É importante que sejam tomadas medidas no sentido de criação de disciplina própria e adequada, visando à ampla proteção dos direitos transindividuais, assim, necessário se faz que haja uma codificação, que propiciem maior eficácia do processo coletivo, de modo a simplificar o sistema jurídico e permitir a sua melhor compreensão, visto que o vácuo legislativo acaba dificultando a real proteção dos direitos, tendo em vista as crescentes demandas coletivas ocasionando a busca por um processo que possa solucionar esses conflitos, a fim de assegurar abrangência para que os instrumentos da tutela coletiva alcancem seus objetivos de proporcionar a ampliação do acesso à justiça, com o consequente tratamento isonômico dos jurisdicionados e a redução da morosidade na proteção desses direitos.

A típica rigidez das codificações serviu de estímulo ao surgimento dos microssistemas, destinados a regular com maior dinamismo as relações jurídicas que surgiam à margem da disciplina codificada, diante disso, em seu atual estágio, o processo coletivo brasileiro se afigura oportuna e convenientemente maduro para que se leve adiante a codificação, alinhando-o às garantias constitucionais, contando com princípios redimensionados e institutos básicos precípuos, posto que o vácuo legislativo não possa prosperar, buscando assim uma técnica processual por intermédio de normas mais abertas e

flexíveis, através da construção de um modelo processual coletivo, não apenas dotado de apurada técnica processual, mas com resultado concreto da prestação jurisdicional.

De todo o exposto, é de se concluir que apesar do problema normativo enfrentado atualmente em face do atual sistema do processo coletivo, ele atende à nossa realidade, mesmo com a forma esparsa em que se encontra no nosso ordenamento jurídico. Porém o que se busca é a melhoria do modelo, o qual ainda que funcionando, a aplicabilidade da atividade jurisdicional das demandas coletivas, poderá dar uma resposta melhor para a sociedade. Cabe assim ao Legislativo e ao Executivo viabilizarem meios eficazes de tutela dos direitos transindividuais, através de um processo idôneo e célere, visto que, o tema da tutela coletiva no Brasil, ainda que não seja a solução para todos os males, permanecerá atual e desafia 29 para as próximas décadas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras**. Revista eletrônica de direito processual. Disponível em: [file:///C:/Users/Andre%20PC/Downloads/20831-67322-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Andre%20PC/Downloads/20831-67322-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 01 de abril de 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Vade Mecum**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Projeto de lei n.º 5.139 de 2009**. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6035F632AD4B9F6A7E187E0B3B733F23.proposicoesWebExterno2?codteor=761353&filename=Avulso+-PL+5139/2009. Acesso em: 10 de abril de 2020.

_____. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 01 de abril de 2020.

30

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.

Disponível em:

https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 04 de abril de 2020.

COSTA, André Luís Macedo Pereira da . **As dimensões dos direitos fundamentais**. Site Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51672/as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 de março de 2020.

DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FARIA, Eduardo Vinícius Dantas. **Direito Processual Coletivo: Microssistema Processual Coletivo Brasileiro e o Novo Código de Processo**. Disponível em:

Civil. https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17856/1/2017_EduardoViniciusDantasFaria_tcc.pdf. Acesso em: 01 de março de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>. Acesso em: 10 de março de 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2. ed. rev.,. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. Palestra promovida pela associação paulista do Ministério Público. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2020. ³¹

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NAZIMA, Rafael Hideo. **Crítérios para diferenciação dos interesses ou direitos transindividuais**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-123/criterios-para-diferenciacao-dos-interesses-ou-direitos-transindividuais/>. Acesso em: 25 de março de 2020.

REAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTIR, Francisco Emilio. **Processo civil coletivo no Brasil: análise das propostas de sistematização existentes em comparação com o sistema vigente**. Revista internacional de direito processual e estudos de arbitragem. Disponível em: <file:///C:/Users/Andre%20PC/Downloads/Dialnet-ProcessoCivilColetivoNoBrasil-4405746.pdf>. Acesso em: 05 de abril de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 29 de janeiro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

SPÍNOL, Grasielly de Oliveira; CHEQUER, LÍlian Nássara Miranda. **Noções gerais sobre o direito material coletivo e o sistema único das ações coletivas.** Site Âmbito Jurídico.

Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/nocoes-gerais-sobre-o-direito-material-coletivo-e-o-sistema-unico-das-acoes-coletivas/>. Acesso em: 25 de março de 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.